



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 618/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: TJPA-PRO-2022/04115
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.

1. Prestação de serviço de assinatura anual da “Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico”, contemplando a disponibilização online dos módulos Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos, por meio do Portal do TJPA, para todas as Comarcas do Estado;
2. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviço de assinatura anual da “Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico”, contemplando a disponibilização online dos módulos Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos, por meio do Portal do TJPA, para todas as Comarcas do Estado.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Proposta da empresa (fls. 5/21);
 - b. Manifestação da Divisão de Biblioteca acerca da proposta (fl. 25);
 - c. DOD (fls. 26/29);
 - d. Designação, substituição e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 53/56);
 - e. Notas fiscais emitidas pela empresa a ser contratada, para outros órgãos (fls. 59/73);
 - f. Documentos de constituição/alteração da empresa (fls. 80/92);
 - g. Documento pessoal da representante da empresa (fl. 93);
 - h. Declaração de exclusividade, expedida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas, vencida em 20/12/2022 (fl. 94);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- i. Preços atualizados da proposta (fls. 99/100);
 - j. Mapa de riscos da etapa de planejamento (fl. 101);
 - k. Estudos Preliminares (fls. 102/115);
 - l. Aprovação dos Estudos Preliminares e Mapa de Riscos (fl. 118);
 - m. Termo de Referência (fls. 164/177);
 - n. Aprovação do Termo de Referência (fl. 180);
 - o. Informação da funcional programática, através do PA-DES-2022/229771, para o importe de R\$423.074,00 (quatro e vinte e três mil e setenta e quatro reais);
 - p. Termo de Referência ajustado (fls. 186 a 199);
 - q. Estudos Preliminares ajustados (fls. 200/213);
 - r. Aprovação dos artefatos ajustados (fl. 217);
 - s. Termo de Referência ajustado (fls. 220/233);
 - t. Declaração de exclusividade expedida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas, com validade atualizada (fl. 235);
 - u. Certidões de regularidade da empresa a ser contratada (fls. 236/241);
 - v. Termo de Referência ajustado (fls. 260/275);
 - w. Minuta do Contrato e anexos (fls. 291/340);
3. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

6. Desta forma, conclui-se pelo cumprimento do prazo previsto, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 23/12/2022 (sexta-feira), com a emissão de parecer na mesma data, posto o pedido superior de urgência no atendimento.
7. Importante anotar que a emissão desta análise se dá durante plantão administrativo do recesso judiciário, no período de 20/12/2022 a 06/01/2023, ou seja, em dia não útil, na autoridade do art. 183, III da Lei nº. 14.133/2021.
8. Por fim, registra-se que, não obstante o pedido de urgência quanto ao tempo necessário à análise processual, observou-se o estabelecido no art. 53, §1º, I da NLLC.

II.2. DA MOTIVAÇÃO, JUSTIFICATIVA E SOLUÇÃO

9. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

2.1. Da Motivação

As bibliotecas digitais apresentam-se como um meio de preservar, armazenar, organizar, recuperar e disseminar informações eletrônicas e/ou digitais para todos os tipos de clientela, de forma completa, rápida e eficiente. O acesso democrático a documentos em ambiente virtual, estimula o aprendizado, o contato com outras culturas e o compartilhamento do conhecimento.

Para atender esse propósito, a Editora Fórum disponibiliza a "Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico". A Plataforma é composta por conjuntos de módulos (Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos) que reúnem todo o conhecimento gerado, certificado e sistematizado pela Editora Fórum, com atualização diária e acesso simultâneo, ilimitado e permanente.

Justifica-se a contratação do conteúdo Fórum tendo em vista que o Direito é uma matéria complexa e em constante mutação, e que a informação e contínua atualização são essenciais para minimizar os riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência nas instituições. Além disso, permite enriquecer o acervo da biblioteca Des. Antônio Koury e prover as necessidades de informação de todos os colaboradores da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

instituição no exercício das suas atividades, com mais agilidade e eficácia.

10. Verifica-se que consta, nos Estudos Técnicos Preliminares, que a equipe de planejamento da contratação avaliou a necessidade do órgão, não obstante a demanda ter sido tratada anteriormente “extra autos”, tendo a proposta de prestação de serviço inaugurado os autos processuais. Ressalta-se que a conclusão dos Estudos Preliminares, com a ratificação de que a ferramenta em questão é necessária a este Tribunal de Justiça, foi devidamente cancelada pela autoridade superior do setor demandante.

11. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo aprimoramento, na hipótese de se mostrarem insuficientes, desproporcionais ou desarrazoadas, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.3. DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

13. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei n° 14.133/21 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

14. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

15. Da instrução processual, conforme previsto no PA-DES-2022/202649, nos Estudos Preliminares e Termo de Referência, apresenta-se a justificativa para a contratação específica da plataforma em questão, e disposições quanto à inviabilidade de competição:

PA-DES-2022/202649

"Ao cumprimentá-lo, considerando a vantajosidade da contratação, apresento proposta para assinatura da "Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico". A Plataforma é composta por conjuntos de módulos (Fórum Livros, Fórum Revistas, Fórum Informativos e Fórum Vídeos) que reúnem todo o conhecimento gerado, certificado e sistematizado pela Editora Fórum. A ferramenta tem como funcionalidades: leitura simultânea, busca integrada, permanência por tempo indeterminado do conteúdo adquirido e opção de conversão de trechos dos textos para o formato PDF.

Além da qualidade do produto oferecido, destacamos o oferecimento na proposta comercial da empresa de quatro bônus que trarão grandes benefícios ao TJPA, quais sejam: o oferecimento de 500 (quinhentos) livros impressos publicados e comercializados pela Editora Fórum, a realização de palestra exclusiva com o Ministro Luiz Fux, acesso às revistas digitais do módulo Fórum de Direito do período de janeiro a junho de 2022 e a publicação na versão digital do livro da primeira turma de pós-graduação da Escola Judicial do Poder judiciário do Estado do Pará - E.JPA a ser inserida na Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico".

1.1. Necessidade da Contratação (Estudos Preliminares)

2.1. Da motivação (Termo de Referência)

(...)

Justifica-se a contratação do conteúdo Fórum tendo em vista que o Direito é uma matéria complexa e em constante mutação, e que a informação e contínua atualização são essenciais para minimizar os riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência nas instituições. Além disso, permite enriquecer o acervo da biblioteca Des. Antônio Koury e prover as necessidades de informação de todos os colaboradores da instituição no exercício das suas atividades, com mais agilidade e eficácia.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16. Dito isto, verifica-se a possibilidade de contratação da demanda com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

17. O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado.

18. Consoante as condições do artigo e inciso transcrito, deve-se atestar a exclusividade, o que ocorreu devidamente com a anexação da Declaração de exclusividade expedida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas (fl. 235)

19. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

II.4. DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

20. Quanto à compatibilidade dos preços propostos, apresenta-se o disposto no artigo 23, §4º da NLCC:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

21. Assim, verifica-se, da instrução, notas fiscais diversas, demonstrando a contratação do objeto com outros órgãos públicos e, conforme declaração prestada no item 1.4, "g", dos Estudos Preliminares (fl. 207), pela equipe de planejamento, os preços praticados são compatíveis com os ofertados a este TJ, item 1.4, "g", (fl. 207)

II.5. DA MINUTA CONTRATUAL

22. Quanto a minuta contratual encaminhada para análise, verifica-se a definição de seu objeto, prazo de vigência, obrigação das partes, sanções administrativas, dentre outras, todas essenciais à formalização do instrumento e em total enquadramento à Lei Federal nº. 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

23. Isto posto, considerando a situação em análise, atesta-se a conformidade legal da instrução e minuta contratual, não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do feiro.

24. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 23 de dezembro de 2022.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

